



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 535/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 26/09/2001
PROCESSO Nº 1/000168/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015556
RECORRENTE: PAULO ALIADUZ VERAS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. O RECORRENTE, DEVIDAMENTE INTIMADO, DEIXOU DE APRESENTAR AS GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS (GIM). VIOLAÇÃO ART. 277 DO DECRETO Nº 24.569/97. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão que julgou procedente Auto de Infração lavrado sob acusação de descumprimento de obrigação acessória – falta de apresentação das GIM's referente aos meses de março a outubro de 2000.

Argumenta, o Recorrente, violação ao seu direito de defesa em razão da inobservância do art. 49 do Decreto nº 24.346/97, e requer a realização de perícia.

O nobre defensor da Fazenda Estadual, acatando parecer da Consultoria Tributária deste órgão, sugere que Recurso seja conhecido e improvido.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

As obrigações acessórias, como a própria denominação enseja, acompanham sempre uma obrigação principal, sendo esta última sem dúvida de maior expressão

no sistema tributário. No entanto, sua exigência, não obstante tratar-se de acessória, não é menos importante do qualquer outra obrigação tributária. As obrigações acessórias são meios de que dispõe o Fisco de controlar e fiscalizar as atividades econômicas geradoras de tributos.

No caso em tela, restou configurado pelos documentos que instruem os autos que a Recorrida, mesmo tendo sido devidamente intimada, foi omissa e não cumpriu o comando do art. 277 do Decreto n.º 24.569/97, qual seja, apresentação mensal das Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIM), de sorte que a ação fiscal foi regular e dentro do que preceituam as normas aplicáveis.

À luz dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão condenatória exarada na instância monocrática.

É como voto.

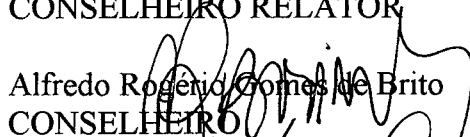
DECISÃO:

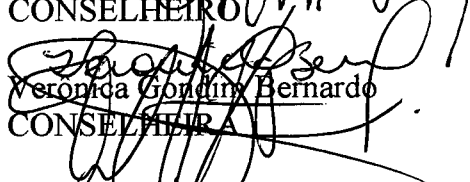
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente PAULO ALIADUZ VERAS e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória exarada na instância singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza, 03 de dezembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Amálio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO